



CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

**Processo nº 02000.001845/2015-32**  
**Assunto: Minuta de Resolução Conama que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para o licenciamento ambiental**

1 *Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do*  
2 *licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades,*  
3 *estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e*  
4 *dá outras providências.*

5 **O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que  
6 lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274,  
7 de 06 de julho de 1990, e

8 Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 para a  
9 cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas  
10 decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais  
11 notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à  
12 preservação das florestas, da fauna e da flora;

13 Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema  
14 Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente,  
15 em conformidade com as respectivas competências;

16 Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos  
17 e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos  
18 instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

19 Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos  
20 procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável,  
21 por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico,  
22 observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades  
23 sociais e regionais, resolve:

24  
25

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

26 **Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental,  
27 disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.

28 **Art. 2º** Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

29 I – Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar  
30 empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente  
31 poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

32 II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as  
33 condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo  
34 empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos  
35 ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente  
36 poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

37 III – Impacto ambiental: alteração da qualidade ambiental que resulta da modificação de processos  
38 naturais ou sociais provocada por ação humana.

39 IV – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais,  
40 referentes à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento ou atividade,  
41 apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, compreendendo:

42 a) estudos de avaliação de impacto ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar  
43 a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação  
44 da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e  
45 operação, e a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para a  
46 viabilização do projeto, tais como Relatório Ambiental Simplificado ou Preliminar, Estudo  
47 Ambiental Simplificado ou Preliminar, e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

48 b) demais estudos ambientais: estudos técnicos necessários para subsidiar, no âmbito do  
49 licenciamento, as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou  
50 atividade, tais como estudo de análise de risco, plano de controle ambiental, plano de recuperação  
51 de área degradada, estudo de dispersão de poluentes e relatório de auditoria ambiental.

52  
53

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

54  
55

### Seção I Das Disposições Gerais

56 **Art. 3º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de  
57 empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente

58 poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio  
59 licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

60 §1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no  
61 Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

62 §2º O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo,  
63 poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa  
64 dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial  
65 poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.

66 §3º Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos  
67 ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob  
68 qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte,  
69 potencial poluidor/degradador ou natureza.

70 **Art. 4º.** Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras:

71 I – licenciamento ambiental trifásico;

72 II – licenciamento ambiental unificado;

73 III – licenciamento ambiental por adesão e compromisso; e

74 IV – licenciamento ambiental por registro.

75 **Art. 5º** Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências,  
76 deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade,  
77 observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que  
78 estabelecerá:

79 I – a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;

80 II – o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

81 Parágrafo único. Para fins do enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, também poderão  
82 ser considerados critérios locais.

83

## Seção II

84

### Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

85 **Art. 6º** O licenciamento ambiental trifásico avalia, em etapas, a viabilidade ambiental, quanto à  
86 concepção e localização, a instalação e a operação de um empreendimento ou atividade, resultando  
87 na concessão de licenças ambientais específicas:

88 I – Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à  
89 sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a  
90 serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

91 II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo  
92 com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as  
93 medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

94 III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a  
95 verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental  
96 e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

97 Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou  
98 concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou  
99 atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.

100 **Art. 7º** O licenciamento ambiental unificado avalia conjuntamente, em uma única etapa, a  
101 viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação do  
102 empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única (LU).

103 **Art. 8º** O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado, preferencialmente,  
104 por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do  
105 empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a  
106 instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença  
107 Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

108 **Art. 9º** O licenciamento ambiental por registro, de caráter declaratório, consiste em registro,  
109 preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações  
110 relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador,  
111 resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro.

## 112 CAPÍTULO III 113 DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

### 114 Seção I 115 Disposições Gerais

116 **Art. 10.** O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamento de que tratam os incisos  
117 I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução,  
118 a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação e avaliação dos  
119 potenciais impactos ao meio ambiente e das respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

120 §1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por  
121 profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

122 §2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis  
123 pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

124 **Art. 11.** Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente  
125 federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto  
126 ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os  
127 critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou  
128 atividade.

129 §1º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente  
130 causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente  
131 federativo/conselho de meio ambiente) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução  
132 dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental  
133 (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

134 §2º A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais com o  
135 Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental  
136 Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico,  
137 independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.

138 **Art. 12.** O órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar Termos de Referência, para  
139 fins de orientação, de forma clara e objetiva, do conteúdo dos estudos ambientais, considerando as  
140 especificidades do empreendimento ou atividade.

## 141 Seção II

### 142 Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental

143 **Art. 13.** O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente  
144 causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo ente  
145 federativo/conselho de meio ambiente no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução,  
146 dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental  
147 (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

148 Parágrafo único. A elaboração do EIA/RIMA previsto no *caput* deste artigo deve ser realizada  
149 por equipe multidisciplinar devidamente habilitada nas respectivas áreas de atuação.

150 **Art. 14.** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, além de atender à legislação, em especial os  
151 princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às  
152 seguintes diretrizes gerais:

153 I – Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas  
154 tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico;

155 II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação  
156 e operação do empreendimento ou atividade;

157 III – Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos  
158 impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, considerando, em  
159 todos os casos, a bacia hidrográfica nas quais se localizam;

160 IV – Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de  
161 influência do empreendimento ou atividade, e sua compatibilidade.

162 Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos  
163 e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato  
164 normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem  
165 contemplar propostas de alternativas locais no EIA.

166 **Art. 15.** O EIA desenvolverá as seguintes atividades técnicas:

167 I – Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo  
168 de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas  
169 interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da  
170 instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o  
171 meio socioeconômico.

172 II – Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização  
173 proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e  
174 interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da  
175 metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e  
176 longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades  
177 cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

178 III – Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos,  
179 entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada  
180 uma delas.

181 IV – Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e  
182 negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a  
183 efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

184 V – Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação  
185 ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

186 Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades  
187 técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas  
188 peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

189 **Art. 16.** Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e  
190 custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações,  
191 trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e  
192 acompanhamento e monitoramento dos impactos, e disponibilização de cópia, impressa e/ou  
193 digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública.

194 **Art. 17.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de  
195 Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de

196 modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do  
197 empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e  
198 operação.

199 Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo,  
200 ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual.

201 **Art. 18.** O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais,  
202 permanecerão à disposição dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio  
203 eletrônico na internet.

204 §1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para  
205 conhecimento e manifestação.

206 §2º Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipularão o prazo  
207 para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e  
208 promoverá a realização de audiência pública, nas hipóteses previstas em regulamentação  
209 específica, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e  
210 para discussão do EIA/RIMA.

### 211 Seção III

#### 212 Da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas

213 **Art. 19.** Os órgãos ambientais poderão criar Base de Dados e Informações Ambientais  
214 Georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de  
215 avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de  
216 Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos  
217 procedimentos de licenciamento ambiental.

218 **Art. 20.** A Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas poderá ser constituída por  
219 dados e informações, validadas pelo órgão ambiental, oriundos de:

220 I – Estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos  
221 membros do SISNAMA;

222 II – Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de  
223 Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação –  
224 SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

225 III – Estudos de instituições de ensino e pesquisa, pelas organizações não-governamentais e  
226 instituições privadas.

227 Paragrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais  
228 serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta,  
229 dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras  
230 bases de dados estratégicas governamentais.

231 **Art. 21.** As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão  
232 disponibilizadas para acesso público na internet.

233 **Art. 22.** O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos  
234 ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental  
235 - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e  
236 Informações Ambientais Georreferenciadas.

237 Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da  
238 Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de  
239 monitoramento ambiental.

## 240 CAPÍTULO IV

### 241 DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### 242 Seção I

#### 243 Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Trifásico e do Licenciamento Ambiental 244 Unificado

245 **Art. 23.** O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas  
246 nos incisos I e II do art. 4º e, observado o enquadramento de que trata o art. 5º, ambos desta  
247 Resolução, obedecerá às seguintes etapas:

248 I – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos,  
249 projetos e estudos ambientais pertinentes;

250 II – Análise pelo órgão ambiental licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais  
251 apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

252 III – Solicitação, quando couber, de complementação de informações pelo órgão ambiental  
253 licenciador;

254 IV – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

255 V – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

256 §1º O ente federativo poderá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo  
257 empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada, acerca dos documentos,  
258 projetos ou Termo de Referência para o estudo ambiental, necessários ao início do processo de  
259 licenciamento.

260 §2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao  
261 órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando  
262 que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação  
263 aplicável ao uso e ocupação do solo.

264 §3º A exigência de complementação referida no inciso III, oriunda da análise dos documentos,  
265 projetos ou estudos relativos ao empreendimento ou atividade, deve ser comunicada pelo órgão



266 ambiental licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos  
267 novos.

268 §4º A exigência de complementação feita pelo órgão ambiental licenciador suspende o prazo de  
269 análise do requerimento de licença, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo  
270 empreendedor.

271 §5º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no  
272 jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio  
273 eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

274 **Art. 24.** O órgão ambiental licenciador estabelecerá Roteiros ou Manuais contendo a indicação  
275 das informações e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental,  
276 bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

277 **Art. 25.** O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para  
278 cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da  
279 formalização do requerimento da licença até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os  
280 casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

281 §1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será iniciada se o requerimento  
282 da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso I do art.  
283 23 desta Resolução e será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou  
284 preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

285 §2º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pelo  
286 órgão ambiental licenciador e com a concordância do empreendedor.

287 §3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica  
288 emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

289 **Art. 26.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações,  
290 formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a  
291 contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de  
292 licenciamento.

293 **Parágrafo único.** O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que  
294 justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

295 **Art. 27.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo  
296 requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos  
297 procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de  
298 licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.

299 **Art. 28.** O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o  
300 licenciamento ambiental trifásico e licenciamento ambiental unificado, para determinadas  
301 tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução

302 de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas  
303 as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

304 **Art. 29.** Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de  
305 licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e  
306 programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do  
307 desempenho ambiental.

308 **Art. 30.** O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em  
309 condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar  
310 enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta  
311 Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

312 **Art. 31.** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para  
313 empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de  
314 desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que  
315 definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

## 316 Seção II

### 317 Do Procedimento do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso

318 **Art. 32.** O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso será efetuado preferencialmente  
319 por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do  
320 empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para  
321 a instalação e operação de empreendimentos ou atividades definidos como de baixo e médio  
322 potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução,  
323 desde que:

324 I – se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais, ou;

325 II – se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível  
326 estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem  
327 necessidade de novos estudos ambientais.

328 **Art. 33.** O órgão ambiental licenciador definirá previamente, considerando as especificidades de  
329 uma dada região, as características e os potenciais impactos ambientais associados à instalação e  
330 operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

331 **Art. 34.** O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas  
332 preventivas, mitigadoras, compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental  
333 relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta  
334 modalidade de licenciamento.

335 **Art. 35.** O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem  
336 como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,  
337 ou equivalente.

338 §1º O empreendedor, ao realizar o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá  
339 observar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental  
340 licenciador.

341 §2º A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará  
342 na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos  
343 ambientais.

### 344 Seção III

#### 345 Do Procedimento do Licenciamento por Registro

346 **Art. 36.** O licenciamento ambiental por registro poderá ser realizado para os empreendimentos ou  
347 atividades de baixo potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art.  
348 5º desta Resolução.

349 **Art. 37.** O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas,  
350 preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão  
351 ambiental licenciador.

352 Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções  
353 administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

### 354 Seção IV

#### 355 Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades

356 **Art. 38.** Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o  
357 prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador  
358 competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções  
359 administrativas cabíveis.

360 **Art. 39.** A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento  
361 específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

362 Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar  
363 proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

### 364 Seção V

#### 365 Do Prazo de Validade das Licenças Ambientais

366 **Art. 40.** O órgão ambiental licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de  
367 licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração as seguintes  
368 diretrizes:

369 I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo  
370 cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou  
371 atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

372 II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo  
373 cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis)  
374 anos.

375 III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle  
376 ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos.

377 IV – O prazo de validade da Licença Única (LU) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, devendo  
378 estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

379 V – O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 4  
380 (quatro) anos devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento  
381 ou atividade.

382 VI – O prazo de validade da Licença por Registro será de, no mínimo, 4 (quatro) anos.

383 §1º Na renovação da Licença de Operação (LO), Licença Única (LU), Licença por Adesão e  
384 Compromisso (LAC) e Licença por Registro de uma atividade ou empreendimento, o órgão  
385 ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de  
386 validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período  
387 de vigência anterior.

388 §2º A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120  
389 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando  
390 este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

391 §3º Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à  
392 renovação automática das licenças ambientais.

#### 393 Seção VI

##### 394 Da Taxa, dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental e Outros Serviços Afins

395 **Art. 41.** A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros  
396 serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo.

397 Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo devem guardar relação de  
398 proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental  
399 licenciador.

#### 400 Seção VII

##### 401 Da Modificação, Suspensão ou Cancelamento da Licença Ambiental

402 **Art. 42.** O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as  
403 condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida,  
404 quando ocorrer:

- 405 I – descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação  
406 e/ou operação da atividade ou empreendimento;
- 407 II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- 408 III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- 409 IV – superveniência de norma legal.
- 410 Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar,  
411 suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença  
412 ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do  
413 empreendimento ou atividade.

414 CAPÍTULO V  
415 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

416 **Art.43.** O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento  
417 ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

418 §1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste  
419 artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar  
420 pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

421 §2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo  
422 os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, seu indeferimento ou  
423 arquivamento, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido  
424 pelo órgão licenciador.

425 §3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por  
426 lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

427 **Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos  
428 requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.

429 **Art. 45.** Os entes federativos deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução,  
430 adequar-se às regras e diretrizes nela estabelecidas.

431 **Art. 46.** Revogam-se as Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19  
432 de dezembro de 1997.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho**

433  
434  
435

**ANEXO ÚNICO**  
**EMPREENHIMENTOS OU ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO**  
**AMBIENTAL**

NATUREZA / TIPOLOGIA	DESCRIÇÃO
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.
INDÚSTRIA METALÚRGICA	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
INDÚSTRIA MECÂNICA	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material

436	<b>NATUREZA / TIPOLOGIA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
		elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
442	<b>INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE</b>	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
443	<b>INDÚSTRIA DE MADEIRA</b>	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
444	<b>INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE</b>	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.
445	<b>INDÚSTRIA DE BORRACHA</b>	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
	<b>INDÚSTRIA DE COUROS E PELES</b>	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.
446	<b>INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS</b>	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.
447	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA.</b>	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.
448	<b>INDÚSTRIA DO FUMO</b>	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

436	<b>NATUREZA / TIPOLOGIA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
449	INDÚSTRIAS DIVERSAS	- usinas de produção de concreto e de asfalto.
450	INDÚSTRIA QUÍMICA	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.
451	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopos e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas,



436	<b>NATUREZA / TIPOLOGIA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
		bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.
452	<b>OBRAS CIVIS</b>	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas.
453	<b>SERVIÇOS DE UTILIDADE</b>	- produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
454	<b>TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO</b>	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
455	<b>TURISMO</b>	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
456	<b>USO DE RECURSOS NATURAIS</b>	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.